



Processo nº: E-12/003/181/2017  
Data de autuação: 10/04/2017  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: Programa de redução e combate a inadimplência.  
Sessão Regulatória: 29 de maio de 2018.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos<sup>1</sup> interpostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3333/2018<sup>2</sup>, de 27/04/2017. Preliminarmente, a CEDAE aponta a tempestividade dos embargos e requer a concessão de efeito interruptivo.

A Companhia traça um breve histórico dos fatos concernentes ao presente processo para, em seguida, apresentar os fundamentos jurídicos dos Embargos, como segue:

*"Quanto ao cumprimento de "meta anual mínima de 10% de redução do total da inadimplência informado até junho de 2017" de que dispõe o art. 5º da Deliberação nº 3137/2017, alterado pela Deliberação nº 3.333, data vênua ao acatamento e ao que foi decidido pelo C. Colegiado, há de se observar contradição e obscuridade, motivo por que vem a embargante reiterar e esclarecer.*

*A CEDAE informa ao longo da Instrução do presente, que 10% de seu faturamento na região da tarifa A – Zonas Sul, Norte, Recreio e Barra da Tijuca, estão na tarifa social e usuário público e que a inadimplência nessas categorias é de 41% e 26%.*

<sup>1</sup> Fls. 252/269.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.333 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

COMPANHIA CEDAE - PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/181/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº. 3.137/2017, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para alterar os arts. 3º e 5º da referida Deliberação, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º - Determinar que a CEDAE estruture a melhor forma de comunicação para cada faixa de usuário e, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária com incentivo à regularização, pelos usuários, de débitos em aberto, as formas e locais de regularização, as consequências da inadimplência e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA."

"Art. 5º - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução da inadimplência informada até junho de 2017, excluindo-se tão somente os débitos judicializados."

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO, Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro; FREDERICO SPORETTI AZEVEDO, Vogal.



*O que a CEDAE quer ressaltar é o alto índice de inadimplência nessas duas categorias, sem citar as dificuldades e os percentuais das demais regiões, Baixada Fluminense, Zona Oeste onde temos grande concentração de comunidade de baixa renda e ainda todo o Interior.*

*No entanto, o restante do faturamento, também se referindo à área de abrangência da Tarifa A, está dividido entre imóveis domiciliares, comerciais e industriais e este universo está sendo fortemente atacado em função de vários motivos: redução dos volumes consumidos para redução do valor, por valores ambientais e sociais, usos de carro pipa e poços permitidos pelo INEA.*

*Destaca-se, ainda, que nesta região de tarifa A, há grandes comunidades de baixa renda —, Ladeira dos Tabajaras, Alto da Gávea, Babilônia, Selva de Pedra, Terreirão, Recreio, Cidade de Deus, e outras que apresentam inadimplência alta e muita restrição à cobrança. A forte crise econômica no Estado que vem provocando fechamento de lojas, prédios e salas com dificuldades para aluguel, que também interferem nos volumes apurados, provocando oscilações ao longo do ano.*

*A violência destacada em todos os canais de comunicação, e notoriamente percebida atualmente, é um grande fator de dificuldade tanto na leitura dos hidrômetros, quanto e principalmente na cobrança, uma vez que neste ultimo caso, a ação nunca é bem-vinda ao usuário.*

*A Companhia tem sido impedida constantemente, e de forma crescente, de chegar a alguns locais. Quanto a este aspecto cabe trazer à baila reportagens (em anexo), onde constam informações de que “a área de atuação dos milicianos equivale a 1/4 da cidade do Rio” e “2 milhões de pessoas no Ri estão em áreas sob influência de milícias”. O que corrobora a intensidade do que vem expondo a Companhia. Este aspecto tem sido levado à consideração no cálculo das Tarifas de diversas Concessionárias ante a extrema crise na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.*

*Desta forma, a CEDAE vem enfrentando todas essas circunstâncias sociais e econômicas do Estado, notadamente a recente Intervenção Federal do Estado em que se culminou todo o acima relatado, de forma a assegurar os valores de sua arrecadação dentro da legislação vigente e dos recursos orçamentários, com foco*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/181 / 2017

Data 10 / 04 / 2017 Fls. 294

Rubrica:

Carol Bastos Reis  
Assessoria Jurídica  
Assessoria Jurídica  
Funcional: 2054136-R

*sempre na melhoria e na recuperação da inadimplência, conforme vem sendo destacado e apresentado nos processos de aumento de tarifa.*

*Desse modo, o percentual de 10% de redução de inadimplência anual não se apresenta razoável devido às circunstâncias elencadas, devendo ser reanalisada. Sendo assim, a CEDAE pleiteia o percentual de 5% para que se possa ter uma perspectiva de cumprimento factível para a Companhia.*

*Entretanto, a decisão embargada foi contraditória e obscura em relação à segunda parte do Art. 10, onde determina a alteração do art. 5º da Deliberação nº 3.137/2017:*

*'Art. 5º - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução da inadimplência informada até junho de 2017, excluindo-se tão somente os débitos judicializados.'*

*Isso porque, conforme se discutiu ao longo da presente instrução processual e novamente foi suscitado no momento da prolação em sede Sessão Regulatória, os débitos ajuizados pela Companhia, diferentemente daqueles ajuizados pelo usuário, demonstram a atuação da CEDAE em reduzir a inadimplência, e empregam atuação contínua nesse sentido, não devendo ser excluídos na apreciação da Decisão.*

*Ademais, encontrou-se obscuridade na identificação do prazo de cumprimento do referido artigo. Verifica-se que a redação conclui pela necessidade de atendimento anual, com base na inadimplência informada até junho de 2017, sem, entretanto fixar mês de atendimento para o presente e demais anos que atenderão a Deliberação AGENERSA Nº3.333/2018, que têm vigor a partir de 12 de março de 2018".*

*Ao final, requer "o recebimento dos presentes Embargos, com a CONCESSÃO DE EFEITO INTERRUPTIVO, na forma do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, e seu provimento para tomar sem efeito a Deliberação AGENERSA no 3.333/17, determinando sua reedição sanando a obscuridade e contrariedade apontadas".*

*Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA<sup>3</sup> sustenta que "a embargante aponta, num primeiro momento, a existência de contradição na Deliberação AGENERSA no 3333/2018"; aduz*

<sup>3</sup> Fls. 272/273.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº De-12/003/181/2017  
Data 10/04/2017 Fls. 295  
Rubrica: Carol Bastos Reis  
Assessor(a) do(a) Conselheiro(a)  
ID Funcional: 2054136-8

que “é certo afirmar que contradições existem e autorizam o manejo dos embargos quando os termos do julgado se reputam inconciliáveis/antagônicos, acarretando em dificuldades no seu cumprimento. Enquanto há obscuridade quando falta clareza na decisão”; nota que “a embargante apresenta tese aduzida ao longo do processo que constitui objeto de mérito, haja vista questionar o percentual imposto pelo Conselho Diretor para meta de redução anual de inadimplência; deixando de caracterizar as hipóteses de seu cabimento: a omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada” e afasta “a suposta alegação de contradição na deliberação embargada” para concluir “pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito pela negativa de provimento ante a ausência de contradições e obscuridades na deliberação embargada”.

Em sede de razões finais, a CEDAE retoma os argumentos já apresentados.

É o relatório.

  
**Luigi Troisi**  
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/181/2017  
Data 10/04/2017 Fls. 296  
Rubrica: Carol Bastos Reis  
Assessor Jurídico Conselheiro  
ID Funcional: 2054136-8

Processo nº : E-12/003/181/2017  
Data de autuação: 10/04/2017  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: Programa de redução e combate a inadimplência.  
Sessão Regulatória: 29 de maio de 2018.

### VOTO

Trata-se de embargos<sup>1</sup> interpostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3333/2018<sup>2</sup>, de 27/04/2017. Preliminarmente, a CEDAE aponta a tempestividade dos embargos e requer a concessão de efeito interruptivo.

A Companhia traça um breve histórico dos fatos concernentes ao presente processo para, em seguida, apresentar os fundamentos jurídicos dos Embargos, requerendo a alteração do percentual de redução de inadimplência anual de 10% para 5%.

Alega contradição e obscuridade na nova redação dada ao art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3137/2017, em sede recursal, pela Deliberação AGENERSA nº 3333/2017, qual seja:

*“Art. 5º. - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução da inadimplência informada até junho de 2017, excluindo-se tão somente os débitos judicializados.”*

Sustenta que “os débitos ajuizados pela Companhia, diferentemente daqueles ajuizados pelo usuário, demonstram a atuação da CEDAE em reduzir a inadimplência, e empregam atuação contínua nesse sentido, não devendo ser excluídos na apreciação da Decisão”.

<sup>1</sup> Fls. 252/269.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3110 DE 27 DE ABRIL DE 2017

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE DE UTILIZAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.333/2003, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da prática da infração, percentual equivalente ao valor utilizado quando da condenação da Concessionária no julgamento da Ação Indenizatória proposta pelos pais da vítima, já considerando o provimento parcial do Acórdão que julgou o recurso competente, pelo descumprimento à Cláusula Décima c/c § 3º da Cláusula Primeira e Cláusula Quarta, Caput do Regulamento de Instalações Prediais - RIP, bem como da Lei nº 8.078/90, tendo em vista as inadequações constatadas no imóvel, bem como o vazamento de gás que, cumulativamente, culminaram na atmosfera que resultou o acidente morte.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017, JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro;



Relata que encontrou “obscuridade na identificação do prazo de cumprimento do referido artigo. Verifica-se que a redação conclui pela necessidade de atendimento anual, com base na inadimplência informada até junho de 2017, sem, entretanto fixar mês de atendimento para o presente e demais anos que atenderão a Deliberação AGENERSA Nº 3.333/2018, que têm vigor a partir de 12 de março de 2018”.

Ao final, requer “o recebimento dos presentes Embargos, com a CONCESSÃO DE EFEITO INTERRUPTIVO, na forma do art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA, e seu provimento para tomar sem efeito a Deliberação AGENERSA nº 3.333/17, determinando sua reedição sanando a obscuridade e contrariedade apontadas”.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA<sup>3</sup> sustenta que “a embargante aponta, num primeiro momento, a existência de contradição na Deliberação AGENERSA nº 3333/2018”; acrescenta que “é certo afirmar que contradições existem e autorizam o manejo dos embargos quando os termos do julgado se reputam inconciliáveis/antagônicos, acarretando em dificuldades no seu cumprimento. Enquanto há obscuridade quando falta clareza na decisão”; nota que “a embargante apresenta tese aduzida ao longo do processo que constitui objeto de mérito, haja vista questionar o percentual imposto pelo Conselho Diretor para meta de redução anual de inadimplência; deixando de caracterizar as hipóteses de seu cabimento: a omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada” e afasta “a suposta alegação de contradição na deliberação embargada” para concluir “pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito pela negativa de provimento ante a ausência de contradições e obscuridades na deliberação embargada”.

Em sede de razões finais, a CEDAE retoma os argumentos já apresentados.

Preliminarmente, saliento que, conforme art. 78, parágrafo único do Regimento Interno da AGENERSA, a interposição de Embargos confere efeito interruptivo à decisão Recorrida.

Compulsando os autos, forçoso concluir, conforme o fez a Procuradoria da AGENERSA, que a alteração do percentual de redução de inadimplência anual, de 10% para 5%, tem caráter meritório, não podendo ser analisada em sede de Embargos.

No que tange a obscuridade suscitada a respeito da abrangência da expressão “débitos ajuizados” entendo que não assiste razão à Companhia. Isso porque, independentemente do fato de

<sup>3</sup> Fls. 272/273.



terem sido judicializados pela CEDAE ou pelo usuário, esses montantes possuem característica de incerteza, uma vez que não se pode prever a decisão judicial que lhes será conferida. Por essa razão, entendo que todos os valores judicializados devem ser tratados da mesma forma.

No que diz respeito à periodicidade da obrigação imposta pelo art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3137/2017, com redação dada pela Deliberação AGENERSA nº 3333/2017, bem como quanto ao mês em que os resultados devem ser apresentados à AGENERSA pela CEDAE, ouso discordar da Procuradoria da AGENERSA, uma vez que essas informações não constam da deliberação embargada, sendo necessário que sejam explicitados tanto o período base quanto a data em que a CEDAE deve apresentar a obrigação à AGENERSA.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer os Embargos porque tempestivos para no mérito dar-lhes parcial provimento, alterando o art. 5º da Deliberação AGENERSA 3137/2017 para ter a seguinte redação:

*“Art. 5º - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução da inadimplência, excluindo-se tão somente os débitos judicializados, quais sejam, a soma de todos os valores inadimplidos gerreados na Justiça, em moeda corrente. Para tanto, a CEDAE deverá apresentar anualmente, até 30 de junho de cada ano, os resultados para o período de 01 de junho do ano anterior a 31 de maio do ano corrente”.*

É o voto.

  
**Luigi Troisi**  
**Conselheiro Relator**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº 18-12/003/181/2017  
Data 10/04/2017 Fls. 299  
Rubrica: Carla Bastos Reis  
Assessor(a) do(a) Conselheiro(a)  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
ID Funcional: 2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3406

, DE 29 DE MAIO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEDAE – PROGRAMA DE  
REDUÇÃO E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/181/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

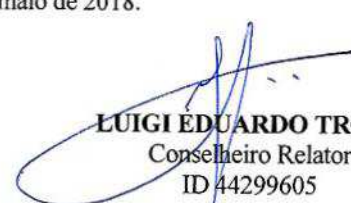
**Art. 1º** - Conhecer os Embargos porque tempestivos para no mérito dar-lhes parcial provimento, alterando o art. 5º da Deliberação AGENERSA 3137/2017 para ter a seguinte redação:

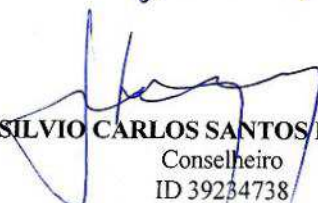
*“Art. 5º. - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução da inadimplência, excluindo-se tão somente os débitos judicializados, quais sejam, a soma de todos os valores inadimplidos guerreados na Justiça, em moeda corrente. Para tanto, a CEDAE deverá apresentar anualmente, até 30 de junho de cada ano, os resultados para o período de 01 de junho do ano anterior a 31 de maio do ano corrente”.*

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente  
ID 44089767

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro Relator  
ID 44299605

  
**SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro  
ID 50894617

  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro  
ID 05546885

Vogal